

## VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas ao Convênio 00815/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a entidade Nova Sociedade, tendo por objeto a realização da “VI Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis – FITA2009”.

2. O ajuste, cuja vigência ocorreu entre 7/8/2009 e 29/1/2010 (prestação de contas até 1/3/2010), previa a aplicação de R\$ 670.000,00, sendo R\$ 600.000,00 a cargo do concedente (peça 5), o qual efetivamente transferiu toda a quantia prevista (peça 8).

3. A SecexTCE propõe o julgamento pela irregularidade das contas da Nova Sociedade, de Ronaldo Vieira Gomes (Diretor-Presidente) e de Simone Alves de Melo (Diretora Administrativa-Financeira), imputando-lhes débito solidário (peças 96-98).

4. Por sua vez, o Ministério Público discorda da SecexTCE e defende o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU ou, alternativamente, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

5. As ocorrências atribuídas aos responsáveis foram as seguintes:

a) “*não comprovação da execução física do objeto do convênio*”;

b) “*ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram aos representantes das apresentações artísticas do evento*”; e

c) “*não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio*”.

6. Regularmente citados, a Nova Sociedade e Ronaldo Vieira Gomes permaneceram inertes. Desse modo, serão considerados revéis, devendo a análise da TCE prosseguir com as informações presentes nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Quanto às alegações de Simone Alves de Melo, destaco, a princípio, que é indiferente para sua responsabilização se deixou de compor a diretoria da associação em 2018, pois os fatos são anteriores à sua saída.

8. Tampouco pode ser acolhido o argumento de que ela não fora notificada anteriormente sobre a matéria, visto que a ausência de comunicações na fase interna da TCE (antes de o processo ser instaurado no TCU) não implica prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Ademais, constam nos autos comunicações realizadas pelo Ministério do Turismo para a ex-gestora, entre elas, o Ofício 1052/2018/CGCV/DIRAD/GSE (peça 47), entregue à destinatária em 3/5/2018, conforme informação dos Correios (peça 50) e o Ofício 2309/2018/CGCV/DIRAD/GSE (peça 56), entregue em 3/8/2018 (peça 58).

9. Com relação à alegação de prescrição, a SecexTCE concluiu que ela ocorreu, se for aplicado o regramento do Código Civil, mas não teria ocorrido caso se utilizasse a Lei 9.873/1999. Na análise dessa última norma, apontou, com detalhes, causas interruptivas com base no seu art. 2º.

10. Sobre essa questão, o Ministério Público defende que seja aplicada, também para a prescrição da pretensão ressarcitória, a regra estabelecida por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, baseada no Código Civil, conforme o seguinte trecho do parecer de peça 99:

*“10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.*

*11. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.***

*12. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 1º/3/2010, quando se encerrou o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio (peça 5, p. 6-7). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação dos responsáveis, qual seja, o pronunciamento do titular da SecexTCE, expedido em 2/7/2021 (peça 83).” (grifos do original)*

11. Como consequência desse entendimento, por considerar que também teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória, a Procuradoria sugere o arquivamento do feito, com fundamento no art. 212 do Regimento interno do TCU.

12. Tenho as seguintes considerações a fazer sobre esse tema.

13. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência.

14. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, esta Corte de Contas continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se alinhou ao entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal (STF) naquela época, fixado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04.09.2008, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

15. Contudo, nenhum dos dois entendimentos é aplicado pelo STF.

16. A partir do julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relator Ministro Roberto Barroso, em 21/3/2017, o STF passou a aplicar as regras da Lei 9.873/1999 como parâmetro para reger a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, cujo prazo é de 5 anos, a contar da data do fato.

17. Mais recentemente, em julgamento concluído em 11/11/2021, o STF apreciou a ADI 5509, relator Ministro Edson Fachin, na qual, sintetizou, nos termos do voto do relator, “a orientação

*aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas”.*

18. Assim, em resumo, o STF, com fundamento na aplicação combinada da Lei 9.873/1999 com a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e com o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 636.553, fixou o prazo de prescrição relativo aos processos dos Tribunais de Contas em cinco anos, a contar do vencimento do prazo para prestar contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir da ciência do fato ilícito pelo TCU. Ou seja, trata-se de entendimento que se aplica tanto à prescrição da pretensão ressarcitória quanto à prescrição da pretensão punitiva.

19. Por essa razão, tenho entendimento idêntico ao que foi sustentado pelo Ministro Raimundo Carreiro no voto complementar que submeteu à apreciação desta Corte na Sessão Plenária de 1/12/2022, nos autos do TC-000.006/2017-3, no qual, após apresentar a evolução da jurisprudência do STF sobre o assunto, Sua Excelência propôs que o entendimento fixado pelo STF na citada ADI 5509 fosse aplicado, de imediato, aos processos em tramitação no TCU.

20. No entanto, na Sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-TCU- Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade. Na mesma assentada, decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

21. Registro que não proferi voto no julgamento que aprovou o citado Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, tendo em vista que meu antecessor no cargo de Ministro desta Corte de Contas, o Ministro Raimundo Carreiro, já havia votado, na condição de relator do aludido processo.

22. Por consequência, este Tribunal de Contas continua a aplicar o prazo de 10 anos, a contar da data do fato, para a prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido no citado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e a imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos decididos no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, ratificado pelo recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

23. Feitas essas considerações, concluo que, no caso concreto, houve prescrição da pretensão punitiva, visto que o prazo para a prestação de contas teve fim em 1/3/2010 e o ato que ordenou a citação foi juntado aos autos em 2/7/2021, após o transcurso do decênio.

24. Ressalto também que a eventual aplicação das regras preconizadas pelo STF, com esteio sobretudo na Lei 9.873/1999, seria mais desfavorável aos responsáveis, pois não haveria prescrição sob nenhum dos aspectos.

25. Como já mencionei, o Ministério Público propõe, alternativamente, o julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Em síntese, sustenta que: (a) a ausência de comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas não tem o condão de comprometer o estabelecimento do nexo de causalidade; (b) quanto à não apresentação de fotografias ou filmagens, os termos do convênio dispunham apenas sobre a obrigatoriedade de fotografar ou filmar o material promocional com a logomarca do MTur, anúncios em outdoor, *frontligh* ou luminoso, bem como *banners*, faixas, troféus e medalhas, que foram atendidas (peça 9, p. 13); (c) a visita *in loco* (relatório à peça 9) registrou imagens da presença de diversos itens pactuados, concluindo pela sua correta implementação; (d) em que pese a não inserção de parte da documentação requerida pelo MTur no Siconv, notadamente os contratos e

declarações indicados no parecer lançado na peça 52, não há elementos suficientes para sustentar eventual condenação à devolução integral do valor repassado à convenente.

26. Início examinando a execução física do evento. De fato, o termo do convênio (peça 5) não exigia que houvesse registro fotográfico de todas as apresentações, para que sua realização fosse comprovadas. Aliás, entendo que seria tarefa desafiadora para os organizadores obter imagens de cada um dos cinco espetáculos teatrais, com detalhes específicos que pudessem ser identificados, de forma inequívoca, pelos representantes do concedente. A esse respeito, anoto que consta, no relatório de visita *in loco* (peça 9), o registro fotográfico de uma das peças.

27. Por outro lado, distintamente do que ocorre com a maior parte das contas especiais relativas a eventos culturais examinados por este Tribunal, houve efetiva vistoria no local no momento das apresentações, conforme o Relatório de Supervisão *in loco* 262/2009 (peça 9), que apresentou, entre outras conclusões, as seguintes:

- a) houve a realização do evento no endereço previsto e no período de vigência do convênio;
- b) foi cumprido o disposto no Plano de Trabalho e Projeto aprovados (*“foi realizada no local uma conferência dos bens e serviços indicados no Plano de Trabalho. Foi possível verificar que todas as ações foram executadas, o que indica cumprimento total da rotina física do convênio, durante o período da fiscalização”*);
- c) houve apresentação do vídeo institucional do MTur durante o evento;
- d) os materiais contratados foram apresentados por item ao fiscal;
- e) foi possível constatar a grande divulgação da festa, conforme material anexo (Guia de programação do evento e encarte do jornal O Globo);
- f) houve aplicação da logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação;
- g) as normas de segurança, limpeza e organização foram observadas e seguidas;
- h) foram boas as impressões colhidas junto ao público do evento;
- i) os resultados foram satisfatórios.

28. Portanto, entendo que, diante das exigências constantes do termo do ajuste, bem como das conclusões da equipe de fiscalização do concedente, pode ser considerada como devidamente realizada a festa cultural.

29. No que se refere à execução financeira, no Parecer Financeiro 375/2018 (peça 44), consta a análise: (a) dos “Documentos de Liquidação”, em que são apresentadas informações sobre diversas notas fiscais relativas aos serviços contratados; (b) dos “Pagamentos”, onde estão os comprovantes de desembolsos; (c) bem como da “Movimentação Financeira”, incluindo extrato bancário completo, depósito de contrapartida, aplicação financeira e saldo remanescente. Todos eles foram considerados “Atendidos”, com a única ressalva de que foram enviadas notas fiscais adicionais desnecessárias atinentes a serviços efetuados pela própria convenente.

30. Não obstante essas conclusões, no Parecer Financeiro 812/2018 (peça 52), houve manifestação pela rejeição das contas, em razão da ausência dos seguintes elementos:

- a) cópias de contratos e dos documentos alusivos aos procedimentos licitatórios;
- b) documento original de que a convenente não recebeu nenhum outro patrocínio ou outros parceiros;
- c) declaração informando se houve ou não exploração de área restrita;

d) informação sobre as ações para as quais foram destinados os R\$ 81.532,50 arrecadados na bilheteria.

31. Como se vê, apesar dessa proposta de rejeição, as informações constantes dos autos permitem concluir que foi verificada, por meio de visita de representante do MTur, a efetiva e satisfatória realização do evento. Além disso, é possível constatar que a documentação financeira apresentada permite delinear o nexo causal entre os valores federais transferidos e a materialização do objeto. Assim, a meu juízo, não é coerente condenar os responsáveis à devolução dos valores federais repassados.

32. Por certo, não poderiam ser desconsideradas as ocorrências descritas acima. Trata-se de omissão quanto a informações que seriam relevantes para caracterizar o devido cumprimento da legislação pertinente ao caso. Sua não apresentação implicaria punição por meio da aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Ocorre que, como demonstrado anteriormente, houve a prescrição da pretensão punitiva.

33. Por oportuno, registro ainda que, no que concerne aos contratos de exclusividade com registro em cartório, sua ausência não implica, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas, nem se configura suficiente para a imputação de débito, pois consiste em impropriedade isolada na execução do ajuste, passível de apenação por imposição de multa, como creio ser adequado para o caso em exame. Nesse sentido, cito os Acórdãos 1.435/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 7.471/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 7.605/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

34. Diante todo o exposto, acolhendo a proposta do Ministério Público, ainda que por fundamentos distintos, penso que este Tribunal deve julgar regulares com ressalva as contas da Nova Sociedade, de Ronaldo Vieira Gomes (Diretor-Presidente) e de Simone Alves de Melo (Diretora Administrativa-Financeira), dando-lhes quitação.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator